AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.499 - MT (2018/0084220-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PRISCILA GARCIA ALVES
AGRAVANTE	:	REGINA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE MIGUEL RODRIGUES
AGRAVANTE	:	JANIR MORAES SERRA
AGRAVANTE	:	JOSSINEY DO CARMO BARRETO
AGRAVANTE	:	JOCENIRA BENEDITA BARRETO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANTONIO BENEDITO JACINTO
AGRAVANTE	:	IVANILDE BIAZOTO
AGRAVANTE	:	EUGENIA IZAURA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSILENE GRACE DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	:	DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S) - MT008874
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S) - MT005432

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Priscila Garcia Alves e outros contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que não admitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas 282, 356 e 284 do STF (e-STJ, fls. 638-641).

Os insurgentes, às e-STJ, fls. 644-662, não infirmaram, especificamente, a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, limitando-se a repisar as razões deduzidas do recurso especial.

Com efeito, o Tribunal de origem aplicou o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, pois considerou que os arts. 141, 489, 492 e 1.022, II, do CPC não foram prequestionados, afirmando, ainda, que, apesar de os agravantes alegarem que o acórdão foi omisso, não interpuseram embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.025 do CPC.

No entanto, os agravantes não se manifestaram a respeito dessas justificativas e apenas afirmaram, de forma genérica, que houve prequestionamento, sem demonstrar o que foi alegado.

Ressalto que não basta a assertiva genérica de que a matéria foi prequestionada, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual.

Tal circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III - A Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.096.729/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017 - grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.006.391/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/6/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator